



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO DO PROCESSO

Processo Administrativo Nº 00000052/20/SAÚDE

Modalidade: Dispensa de Licitação Nº 7/2020-08-COVID

Data/Horário Sessão: 24 de agosto de 2020 às 08h00min (oito horas)

Trata-se da análise do processo de solicitação de aquisição de AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDO IGG e IGM PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (covid 19), PARA ATENDER A POPULAÇÃO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA.

Solicita a aquisição emergencial para um período de no máximo 06 (seis) meses não podendo haver aditamento de prazos contratuais, sendo que tais materiais são para utilização no atendimento aos pacientes que necessita de utilização de raio x para composição de seus tratamentos quando estiverem hospitalizados/e ou em traslado encaminhados para órgãos hospitalares ou laboratoriais em outras cidades.

Consta nos autos do processo o Termo de Referência, as cotação de preços, o mapa comparativo de preços médios, documentos de Regularidade Jurídica, Regularidades Fiscal, Trabalhista, Qualificação Técnica e Econômico-Financeira da empresa D. L. HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ 03.602.727/0001-37, estabelecida à FHL Dezoito, Quadra 01, Lote 24, Bairro Nova Marabá, Marabá-PA, CEP 68513-410, representada pelo Sr. PAULO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, residente na Folha 18, QD 01, LT 24, sn, Bairro Nova Marabá, na cidade de Marabá-PA, CEP 68513-410, portador da CNH 01905173610 DETRAN-PA e do CPF 502.349.869-72.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO ART. 24, IV DA LEI 8.666/93.

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 01/2020, datada de 02 de janeiro de 2020, para aquisição de AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDO IGG e IGM PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (covid 19), PARA ATENDER A POPULAÇÃO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA, justifica que os processos de dispensa de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios.

Legalidade: A dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa.

Impessoalidade: A contratação direta não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor.

Moralidade: A não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos que deve nortear a ação do administrador.

Publicidade: Embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo, que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral.

A falta dos materiais acima discriminados ocasiona situação de emergência no atendimento dos pacientes de COVID-19 e extremamente necessário para utilização no Hospital Municipal, Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde da Família, na zona urbana e rural do município.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas nas seguintes bases legais:

Lei Federal nº 8.666/93, Artigo 14, Inciso IV. Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Lei Complementar nº 123/2006,

Lei Complementar nº 147/2014,

Lei Complementar nº 155/2016,

Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019,

Portaria nº 356 do Ministério da Saúde, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Decreto do Governo do Estado do Pará nº 609, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

Mensagem nº 93 do Presidente da República publicada no Diário Oficial da União, edição extra, do dia 18 de março de 2020;

Decreto Legislativo da Câmara Federal nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública;

Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 019/20-GG, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de março de 2020;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Decreto do Governo do Estado do Pará nº 675, de 9 de abril de 2020* DOE Nº 34.182 de 14 de abril de 2020 - Edição Extra Republicado em virtude de complementações adicionais. -DOE nº 34.177, de 9- 4- 2020. Altera o Decreto Estadual nº 658, de 1º de abril de 2020.

Decreto do Governo do Estado do Pará nº 687, de 15 de abril de 2020 DOE Nº 34.184 de 15 de abril de 2020- Edição Extra Declara estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Pará em virtude da pandemia do COVID19. (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doenças Infecciosas Virais).

Decreto do Governo do Estado do Pará nº 722, de 4 de maio de 2020 DOE Nº 34.204 de 05 de maio de 2020, que altera o Decreto Estadual nº 698, de 21 de abril de 2020.

Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus,

Decreto Estadual Nº 687, DE 15 de abril de 2020, declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Pará em virtude da pandemia do COVID-19. (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doenças Infecciosas Virais).

Decreto Municipal nº 003/2020, de 19 de março de 2020,

Decreto Municipal nº 004/2020, de 23 de março de 2020,

Decreto Municipal nº 005/2020, de 24 de março de 2020,

Decreto Municipal nº 006/2020, de 06 de abril de 2020, e

Decreto Municipal nº 007/2020, de 06 de abril de 2020.

Com base nas orientações do Tribunal de Contas do estado do Pará, do Ministério Público Estadual e Federal...

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de São João do Araguaia-PA, CONVIDA a empresa D. L. HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ 03.602.727/0001-37, estabelecida à FHL Dezoito Quadra 01, Lote 24, Bairro Nova Marabá, Marabá-PA, CEP 68513-410, representada pelo Sr. PAULO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, residente na Folha 18, QD 01, LT 24, sn, Bairro Nova Marabá, Marabá-PA, CEP 68513-410, portador da CNH 01905173610 DETRAN-PA e do CPF 502.349.869-72, interessada na apresentação de Proposta de Preços unitário e total de cada item para o oferecimento dos itens discriminados na Planilha de Preços em anexo, bem como apresentar também as datas de entregas dos materiais, de garantia dos materiais, de troca de materiais (caso seja necessário) da validade da Proposta de Preços, bem como as declarações que não emprega menor, declaração que não está impedida de licitar com nenhum órgão público em qualquer esfera da administração nacional e a declaração de conhecimento e aceitação de todos os termos e condições exigidos no termo de referência e contrato.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nessa esteira, é usual se afirmar que “supremacia do interesse público” fundamenta a exigência, como regra geral de licitação prévia para contratação da administração pública - o que significa em outras palavras que a licitação é um pressuposto de desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.

Por isso autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses da contratação direta.

O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos simplificados. Por igual definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação.

A contratação direta não significa que não são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. O Administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

A contratação direta deve necessariamente ser precedida de um processo administrativo, bem como da vinculação estatal à realização de suas funções. Insta frisar, que a ausência de licitação não equivale a contratação informal realizada com quem a administração bem entender sem cautelas nem documentação. Ao contrário a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio em observância de etapas e formalidades imprescindíveis.

Dessa forma, nas etapas internas iniciais a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação.

Em momento inicial, a Administração verificará a necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração dos projetos apuração de compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

A diferença residirá em que momento de definir fórmulas para a contratação da administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externas apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta.

Ainda assim não se admitirá que a Administração simplesmente contrate sem a observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia, supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo deverá buscar a melhor solução (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados a disputa pela contratação. Na situação em comento há a necessidade da contratação direta, através de dispensa de licitação com base no artigo 24, IV da Lei 8.666/93, na oportunidade faz-se mister transcrever o teor.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Assim, a emergência do caso em comento retrata a necessidade de atendimento imediato de certos interesses, notadamente do direito à vida, a saúde, uma vez que estamos tratando da aquisição de AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDO IGG e IGM PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (covid 19), PARA ATENDER A POPULAÇÃO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA.

Assim não restam dúvidas que no caso em comento está claramente caracterizado que o item a ser contratado no presente procedimento licitatório não acarretará danos irreparáveis aos pacientes que necessitam da aquisição de AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDO IGG e IGM PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (covid 19), PARA ATENDER A POPULAÇÃO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA, uma vez que estamos diante de uma situação envolvendo o direito fundamental a vida e a saúde.

Ademais, a dispensa de licitação para a aquisição da aquisição de AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDO IGG e IGM PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (covid 19), PARA ATENDER A POPULAÇÃO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA, em caráter emergencial é o meio mais adequado e eficiente para tentar minorar a situação dos pacientes.

RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA

O disposto do artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei 8.666/93 aduz sobre a necessidade de se instruir o processo de dispensa de licitação com a razão de escolha do fornecedor ou executante, vejamos: Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: II - razão da escolha do fornecedor ou executante; É assim porque, como explica Marçal Justen Filho, a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta.

A Administração não pode privilegiar certa instituição de modo injustificado. Se diversas empresas comercializam os itens e prestam os serviços equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente.

Nesta mesma linha de posicionamento já se pronunciou o Tribunal de Contas da União: "... é ilegal a inexistência nos autos da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço do bem adquirido." (TCU. Processo nº 825.028/95-7. Decisão nº 035/1996 – 1ª Câmara) "... restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

documentos e/ou estudos técnicos que deem suporte à escolha da empresa e ao preço avençado." (TCU. Processo nº TC – 007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 - Plenário). Ao analisar o processo em epígrafe verificou-se que houve uma previa cotação de preços, que definiu um preço médio.

Nessa esteira, apesar de a Administração já ter realizado a referida estimativa para a contratação direta, a Comissão Permanente de Licitação na tentativa de obter melhores ofertas decidiu por realizar uma sessão pública, para que comparecessem mais empresas e melhores ofertas no sentido de se obter uma proposta mais vantajosa para a Administração, fato esse que a priori não traz qualquer prejuízo, ao contrário, uma vez que além de se dar maior publicidade buscou-se por melhores propostas.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para Edmir Netto de Araújo, em seu Curso de Direito Administrativo, a contratação de destas instituições, por preços compatíveis com os de mercado, é possível independentemente de licitação, sejam elas particulares ou oficiais. A validade da contratação depende de verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração, argumenta Marçal Justen Filho. Nessa esteira é necessário que a instituição seja contratada por preço compatível com o praticado no mercado, motivo pelo qual o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, exige que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos com a justificativa do preço. O Tribunal de Contas da União já se posicionou a respeito, senão vejamos: "... faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos da jurisprudência deste Egrégio Tribunal." (TCU. Processo nº TC – 012.045/2003-0. Acórdão nº 222/2004 – 1ª Câmara) In casu ao se analisar os autos verificou-se que o Setor de Compras realizou a cotação de preço com base nas propostas de no mínimo 3 (três) empresas por medicamento, fazendo planilha com a indicação do preço médio.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação, com base na estimativa de preço auferida, no entanto, houve a seleção da empresa que através da apresentação da Proposta de Preços se enquadrou com o preço ofertado para possível contratação. Assim, como obstante fosse possível a contratação direta com base na estimativa e pesquisa de mercado para que a empresa que apresentou a melhor oferta no sentido de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que o valor ofertado pela cotação de preços está maior do que o ofertado para contratação.

CONCLUSÃO

Assim sendo, a Assessoria Jurídica responsável para realização do parecer jurídico do processo, responsável a se manifestar sobre o processo em epígrafe pela possibilidade jurídica de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, IV da lei 8.666/93 c/c art. 26 parágrafo único e incisos "I a III" da referida Lei para aquisição EMERGENCIAL da AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDO IGG e IGM PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (covid 19), PARA ATENDER A POPULAÇÃO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA;

SUGERE que seja a revalidação da proposta da empresa vencedora.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SUGERE ainda a IMEDIATA realização dos procedimentos para a licitação em epígrafe e as devidas publicações nos meios de publicações legais;

Que a empresa vencedora, apresente seus documentos de certidão de regularidade fiscal atualizados.

Ressaltando o caráter MERAMENTE OPINATIVO da presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João do Araguaia-PA, 18 de agosto de 2020.

Assessor Jurídico